



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.903, DE 2023** **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet às comunidades indígenas e às comunidades remanescentes de quilombos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet às comunidades indígenas e às comunidades remanescentes de quilombos

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar acesso à internet às comunidades indígenas e às comunidades remanescentes de quilombos.

**Art. 2º** A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º .....

.

§

1º .....

IV – programas, projetos e atividades governamentais voltados a propiciar o acesso das comunidades indígenas e das populações remanescentes de quilombos a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º .....

.

XI – garantir às comunidades indígenas acesso gratuito à internet de banda larga”. (NR)

.....

.



“Art. 55-A. É assegurado às comunidades indígenas que o acesso gratuito à internet de banda larga seja um dos preceitos considerados nos procedimentos de demarcação de suas terras”.

**Art. 4º** É assegurado aos quilombolas que o acesso à internet seja um dos preceitos considerados nos procedimentos de reconhecimento e titulação das terras ocupadas por populações remanescentes de quilombos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não sem motivo o acesso à internet é, sem sombra de dúvida, uma das principais reivindicações da população brasileira. A Organização das Nações Unidas reconhece o acesso à internet como um direito fundamental, e a importância da universalização do acesso é reconhecida pelo Marco Civil da Internet.

A inclusão digital tem um poder transformador não só na educação, onde propicia o compartilhamento e multiplicação do conhecimento, mas também é capaz de potencializar o acesso à cidadania, por meio dos serviços online, como a emissão de documentos pessoais, o levantamento de direitos ou de informações oficiais de entidades ou do governo, além das transações bancárias. Também inegável a influência da inclusão digital na empregabilidade e no aumento da renda.

No entanto, quando tratamos de comunidades rurais, a efetivação do acesso à internet não é satisfatória, ou o serviço é caro e de má qualidade. No que tange a população indígena e quilombola a situação é ainda mais precária, com uma reconhecida exclusão digital que em muito limita a inclusão social desses segmentos da nossa sociedade.

Precisamos garantir que os indígenas e os quilombolas sejam enxergados como verdadeiros cidadãos brasileiros, sem viver alijados da sociedade. É necessário que tenham acesso à informação, que tenham



liberdade, não só de consciência e de crença, mas também a de exercer qualquer trabalho ou profissão, bem como a de escolher os próprios meios de vida, inclusive, no que se refere ao exercício de atividades econômicas.

Acreditamos que garantir o acesso gratuito à internet de banda larga seja mais um passo rumo à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, em que todos os cidadãos brasileiros, inclusive os indígenas e os quilombolas, tenham garantidos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o livre exercício do labor, a dignidade e a liberdade.

Dessa maneira, acreditamos ser de enorme valor o projeto de lei que ora trazemos para o debate a aprimoramento por esta Casa, como forma de se garantir eficiente igualdade material, minimizando as diferenças e garantindo o efetivo bem comum.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2023.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO  
PT-BA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200008-17;9998">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200008-17;9998</a>
LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 Art. 2º, 55-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19;6001">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19;6001</a>

**FIM DO DOCUMENTO**